

CÂMARA MUNICIPAL

DE

ANADIA



*Regulamento
Municipal*

das

Edificações Urbanas

do

Concelho de Anadia

1960

CÂMARA MUNICIPAL

DE

ANADIA



*Regulamento
Municipal*

das

Edificações Urbanas

do

Concelho de Anadia

1960

e
s
e
e

u
r
b
a
n
o

o
p
i
l
e
r

e
s

**Regulamento Municipal
das Edificações Urbanas do
Concelho de Anadia**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — E' applicável a todo o Concelho de Anadia o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º trinta e oito mil trezentos e oitenta e dois, de sete de Agosto de mil novecentos e cinquenta e um.

Art. 2.º — A execução de novas edificações ou de quaisquer obras de construção civil, a reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição das edificações e obras existentes e, bem assim, os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, não pode ser levada a efeito sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 1.º — As obras executadas pelo Estado não carecem de licença, mas os projectos serão submetidos à apreciação da Câmara, a fim de se verificar a sua conformidade com o Ante-Plano de Urbanização e com a prescrição do presente Regulamento.

§ 2.º — Ficam também isentos de licença, mediante requerimento em papel comum, a cons-

trução de escolas, seminários, igrejas, casas de beneficência e instalações de empresas ferroviárias, devendo, porém, os respectivos projectos ser submetidos à apreciação da Câmara.

§ 3.º — São dispensadas de licença, como obras que pela sua natureza ou localização possam considerar-se de pequena importância sob os pontos de vista de salubridade, segurança ou estética, os seguintes trabalhos:

a) — Arruamentos em propriedades vedadas;

b) — Muros de pedra solta, nas zonas rurais, não confinantes com estradas ou caminhos públicos;

c) — Pinturas e caições, quando se não verificarem alterações na fachada, desde que a duração dos trabalhos, calculada pelos Serviços de Obras, não vá além de dois dias de trabalho de um operário e de um ajudante;

d) — Substituição de telhas em coberturas, desde que não altere a armação do telhado;

e) — Construção de muretes em jardins e logradouros desde que não ultrapassem cinquenta centímetros de altura e não constituam de qualquer forma divisão de jardins ou de logradouros pelos vários ocupantes do mesmo prédio;

f) — Construção de eiras, nas zonas rurais, quando afastadas, pelo menos, vinte metros de quaisquer vias públicas;

g) — Arranjo de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação;

h) — Construção de poços, nas zonas rurais, quando afastados, pelo menos, cinquenta metros de quaisquer vias públicas;

i) — Capoeiras e outros anexos para fins rurais, não excedendo a altura de um metro e cinquenta centímetros quando situadas nas zonas rurais a, pelo menos, duzentos metros das povoações.

§ 4.º — A concessão de licença para a execução de qualquer obra ou a sua dispensa, não isentam o dono da obra ou o seu proposto ou cometido da responsabilidade pela condução dos trabalhos em estreita concordância, com as prescrições quer do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, quer deste Regulamento Municipal, nem os poderá desobrigar da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a mesma obra pela sua localização, natureza ou fim a que é destinada haja de subordinar-se. Em qualquer caso, a dispensa das obras a que se refere o § 3.º deste artigo, só pode invocar-se depois de se ter dado o respectivo conhecimento à Secção de Obras desta Câmara Municipal, por participação em papel comum de vinte e cinco linhas devidamente assinada pelo interessado.

Art. 3.º — A licença para obras só poderá ser concedida quando tenha sido aprovada pela Câmara o respectivo projecto e quando seja apresentada a declaração de responsabilidade de que trata o art. 11.º nos casos nele mencionados, exceptuando o disposto no art. 20.º.

Art. 4.º — Deve também munir-se da competente licença todo aquele que pretenda ocupar a via pública com resguardos, apetrechos, acessórios e materiais para obras.

CAPÍTULO II

Da Inscrição de Técnicos

Art. 5.º — Nenhum Engenheiro, Architecto, Agente Técnico de Engenharia ou Constructor

Civil poderá elaborar projectos ou dirigir obras de construção civil no concelho de Anadia, sem que tenha feito a sua inscrição na Secretaria da Câmara.

§ único — As empresas ou sociedades que se dediquem à construção civil, poderão exercer a respectiva indústria, desde que delas faça parte ou tenham ao seu serviço técnico diplomado que satisfazendo as exigências deste Regulamento, se encontre inscrito nos termos deste artigo.

Art. 6.º — A inscrição a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado onde indique, nome, idade, residência e natureza da inscrição, acompanhado dos seguintes documentos:

a) — Documento comprovativo de que está inscrito na Ordem ou Sindicato respectivo;

b) — Documento comprovativo do pagamento do imposto profissional ou contribuição industrial, que será devolvido depois de anotado;

§ 1.º — Os construtores civis que, nos termos do Decreto n.º trinta e cinco mil setecentos e vinte e um, de vinte e seis de Junho de mil novecentos e quarenta e seis, tenham obtido a sua inscrição, para efeito do exercício da profissão, na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas, e enquanto não for tornada obrigatória a sua inscrição no respectivo Sindicato, deverão apresentar, documento comprovativo dessa inscrição. Findo esse período transitório, deverão apresentar os documentos referidos nas alíneas a) e b) do mesmo artigo.

§ 2.º — A inscrição na Ordem ou Sindicato e o pagamento dos encargos fiscaes devem ser anualmente verificados e anotados. Devem, assim, apre-

sentar os técnicos inscritos, todos os anos e até 31 de Março estes documentos. A falta de apresentação dos mesmos até àquela data, equivale à baixa de inscrição. A partir daquela data terão de fazer nova inscrição para poderem continuar a ser inscritos.

Art. 7.º — Na Secretaria da Câmara Municipal haverá uma ficha de registo para cada inscrito donde constem os seguintes elementos:

a) — Nome e residência ou escritório do técnico inscrito, assinatura e a rubrica usual;

b) — Relação dos projectos por ele apresentados;

c) — Relação das obras executadas ou em execução, sob a sua inteira responsabilidade;

d) — O relato de ocorrências relativas a obras ou projectos de sua responsabilidade ou autoria, punições, prémios, louvores, etc.

§ 1.º — Todo o técnico inscrito deverá comunicar, no prazo de cinco dias, qualquer mudança de residência e escritório.

Art. 8.º — Nenhum técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de mais de dez obras, simultaneamente, não se permitindo além disso, que mais de três dessas obras sejam de construção de novos edifícios ou sua ampliação com duzentos metros quadrados ou mais de superfície de pavimentos cobertos de cada uma.

§ 1.º — Em casos especiais, quando as obras sejam executadas em série, simultaneamente, no mesmo quarteirão, formando bairro ou vila e pertençam ao mesmo indivíduo, poderá o número de obras de construção nova com mais de duzentos metros quadrados de superfície de pavimentos cobertos, ser elevado de três a seis.

§ 2.º — Nas dez obras a que se refere este artigo, não são contadas as simples obras de limpeza e pintura de prédios. Qualquer técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de dez dessas obras, para as quais haverá um registo especial de responsabilidade.

Art. 9.º — Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis durante cinco anos, pela sua segurança e solidez, sem prejuizo da aplicação do Art. dois mil trezentos e noventa e oito e seus parágrafos do Código Civil.

§ 1.º — Aos técnicos responsáveis por obras que dentro do prazo a que se refere este artigo ruirem ou ameaçarem ruína, por efeito de má construção, devidamente comprovado em auto, será cancelada a inscrição na Câmara como construtores.

§ 2.º — O cancelamento do registo será comunicado imediatamente à Ordem ou Sindicato onde o respectivo técnico estiver inscrito.

Art. 10.º — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara que elaborarem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos relacionados com obras a executar na área deste Concelho.

§ único — O disposto neste artigo não é aplicável aos funcionários municipais na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

CAPÍTULO III

Dos que podem elaborar projectos

Art. 11.º — Os projectos relativos a obras a realizar no concelho de Anadia, deverão ser elabo-

rados e assinados por técnicos inscritos na Câmara e nos seguintes termos:

a) — Por qualquer técnico inscrito, sem prejuizo do disposto na alínea b), para todas as obras de construção nova, de modificação, conservação, reparação ou de ampliação de edifícios já existentes;

b) — Por Engenheiros Civis, para obras total ou parcialmente feitas de betão armado, nos termos do Regulamento do Betão Armado, aprovado pelo Decreto número vinte e cinco mil novecentos e quarenta e oito, de dezasseis de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto número trinta e três mil e vinte e um, de dois de Setembro de mil novecentos e quarenta e três;

c) — Os Agentes Técnicos de Engenharia, com o curso de construções civis, ficam ao abrigo do disposto na alínea b) deste artigo, só podendo porém, elaborar e assinar projectos de betão armado que satisfaçam ao que preceitua o parágrafo único do Art. 2.º do Regulamento do Betão Armado, com a redacção dada pelo Decreto número trinta e três mil e vinte e um, de dois de Setembro de mil novecentos e quarenta e três.

§ único — Sempre que a natureza da construção, ampliação ou reconstrução possa por qualquer forma afectar o aspecto estético ou arquitectónico do conjunto em que está ou ficará integrado, ou influir no ambiente da paisagem, poderá a Câmara exigir que o projecto seja elaborado, independentemente das demais normas constantes do Capítulo Único do Título IV do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, por um arquitecto, um engenheiro, ou até um arquitecto e um engenheiro em colaboração.

CAPÍTULO IV

Das declarações de responsabilidade

Art. 12.º — Nenhuma licença para obras poderá ser passada sem que por um técnico inscrito seja apresentada uma declaração de responsabilidade, com a assinatura devidamente reconhecida, em que se declare que assume a inteira responsabilidade da direcção das obras, para todos os efeitos deste Regulamento e mais legislação em vigor.

§ 1.º — Quando o projecto se refira a obras de betão armado, a declaração de responsabilidade será assinada por engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, conforme, os casos, nos precisos termos do Art. 4.º e seu § único do Regulamento do Betão Armado com a redacção dada pelo Decreto número trinta e três mil e vinte e um, de dois de Setembro de mil novecentos e quarenta e três, indicando-se na licença a categoria do técnico director da obra.

§ 2.º — As obras de reparação e conservação de edifícios e, bem assim, todas as obras de pequena importância, para as quais, em regra, não é exigido projecto e que não impliquem com a segurança pública ou com a estética, podem ser executados com dispensa da declaração de responsabilidade, a não ser que exijam a montagem de andaimes com altura superior a sete metros e cinquenta centímetros.

Art. 13.º — A declaração a que se refere o artigo anterior, será feita em papel selado e dela deverá constar a identidade do técnico e o seu número de registo e do projecto da obra a que respeita.

Art. 14.º — Ao técnico responsável compete:

Um — Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos deste Regulamento e demais preceitos legais sobre obras de construção urbana e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhe sejam feitas pela fiscalização camarária;

Dois — Dirigir efectivamente as obras, sob a sua responsabilidade, visitando-as amiudadas vezes e registando as suas visitas no boletim de responsabilidade;

Três — Tomar conhecimento no prazo de vinte e quatro horas de qualquer indicação feita pela fiscalização, na respectiva folha;

Quatro — Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade junto dos serviços camarários e do pessoal de fiscalização, não podendo ser atendidas quaisquer informações, petições ou reclamações de carácter técnico, a não ser por seu intermédio;

Cinco — Avisar por escrito os serviços da Câmara, no que respeita às obras que estejam dirigindo:

a) — Quando estiverem concluídos os trabalhos de abertura dos caboucos, não podendo proceder à construção dos alicerces sem autorização da fiscalização municipal;

b) — Quando a alvenaria das paredes atingir o nível de cada um dos pavimentos ou o nível das cimalthas;

c) — Quando estiver construída a rede de canalização de esgotos e, bem assim, a rede de águas, não podendo cobri-las sem a devida autorização,

e quanto à rede de águas só nas localidades onde haja distribuição domiciliária de águas, pelos Serviços Municipalizados;

d) — Quando estiver concluído o assentamento de armaduras de ferro para betão armado ou de vigamentos de ferro que não devam ficar à vista, não podendo cobrir estes ou aqueles sem estar autorizado;

e) — Quando a estrutura do telhado esteja em condições de ser coberta, não podendo efectuar essa cobertura sem a autorização;

f) — Quando as fachadas visíveis da via pública se apresentem com os paramentos preparados para serem revestidos, não podendo aplicar-se qualquer revestimento sem autorização do Chefe da Secção de Obras da Câmara, exarada na folha da fiscalização;

g) — Quando a construção projectada esteja sujeita à fixação de alinhamentos ou de cotas de nível, deverá solicitar, por escrito, aos Serviços de Obras que lhe seja indicado o dia e hora, para se proceder à execução desses trabalhos.

Seis — Quando por qualquer circunstância deixe de dirigir uma obra, deverá comunicá-lo imediatamente aos Serviços de Obras, fazendo a declaração em duplicado, para que, num dos exemplares, que lhe será restituído, seja lançada a nota de registado com a indicação do dia e hora da sua entrega. Este documento servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade, em qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior à deste acto, e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

Sete — Conservar em bom estado no local da obra, todas as peças do projecto, licença e docu-

mentos camarários (folha de fiscalização: boletim de responsabilidade, etc.).

Oito — Afixar em local bem visível da via pública uma tabuleta de dimensões não inferiores a 50x40 cm. com a indicação do nome, morada, número da inscrição e registo.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos e Projectos

Disposições Gerais

Art. 15.º — Os pedidos de licença para a execução de obras serão feitos em requerimento apresentado em duplicado, sendo o original em papel selado, dele devendo constar:

a) — O nome e residência do proprietário do prédio onde a obra será executada;

b) — A localização do prédio, com a indicação das confrontações constantes do título de propriedade e ainda os seus números ou letras se as houver;

c) — A descrição sumária dos trabalhos a realizar ou, quando seja acompanhado do projecto, a referência de que as obras a executar são as indicadas na sua memória descritiva e justificativa e nas demais peças que o constituem;

d) — O prazo necessário para a execução das obras;

e) — A sua superfície ou metragem quando não for exigida a apresentação do projecto;

Art. 16.º — Os projectos de obras, acompanhados dos requerimentos a que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados na Câmara, em duplicado, com as peças do seu original devidamente seladas e todas datadas e assinadas.

§ único — No caso dos projectos terem de ser submetidos à apreciação de outras entidades estranhas à Câmara, deverão os interessados apresentar os exemplares para esse fim necessários.

Art. 17.º — Os projectos constarão de peças gráficas e de memória descritiva e justificativa.

Art. 18.º — As peças gráficas serão as seguintes:

Um — Plantas topográficas na escala de um: mil indicando:

a) — A localização dos edifícios (a vermelho) em relação aos arruamentos e aos edifícios existentes dentro da área de um círculo com cinquenta metros pelo menos de raio;

b) — As confrontações do terreno onde se pretende construir pela forma porque estejam indicadas no título da propriedade;

c) — A orientação;

d) — A localização do colector a utilizar ou fossa para esgoto, no caso de falta de colector.

Dois — Plantas dos telhados e plantas cotadas de cada pavimento e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou acrescentar, indicando nelas o destino de cada compartimento e as suas dimensões, bem como as do terraço, alpendres, varandas, etc., na escala de um: cinquenta.

Três — Desenho dos alçados principais, laterais e posteriores, na escala mínima de um: cinquenta, indicando no alçado principal o seguimento das fachadas dos prédios contíguos, quando os haja, por um ligeiro traço.

Quatro — Cortes longitudinais necessários na escala mínima de um: cinquenta.

Cinco — Perfil longitudinal e transversal do terreno em posição média, sempre que este não seja de nível e que pelos alçados ou cortes não fiquem bem definidos.

Seis — Planta das fundações, devidamente cotada na escala de um: cem e cortes necessários à fácil compreensão das mesmas na escala de um: cinquenta.

Sete — Traçado, nos correspondentes desenhos, das canalizações de água, de acordo com o disposto na alínea b) do § 1.º do número quarenta e cinco do Regulamento Geral de Abastecimentos de Água, aprovado pela portaria número dez mil trezentos e sessenta e sete, de catorze de Abril de mil novecentos e quarenta e três, e das canalizações privativas de esgotos e localização das instalações sanitárias da edificação, de acordo com o disposto na alínea b) do número cento e nove do Regulamento Geral das Canalizações e Esgoto, aprovado por portaria número onze mil trezentos e trinta e oito, de oito de Maio de mil novecentos e quarenta e seis.

Oito — Pormenores, quer da construção, quer das diferentes estruturas nela previstas, na escala mínima de um: vinte.

§ 1.º — As peças desenhadas deverão ser apresentadas em folhas rectangulares, sendo as do original em vegetal ou ozalide transparente e as do duplicado em papel de reprodução, que não deve ter mais, em regra, de trinta centímetros de largura e um metro de comprimento.

§ 2.º — Os projectos razurados ou emendados só poderão ser aceites quando as razuras ou emendas sejam devidamente ressalvadas na memória descritiva.

§ 3.º — A planta topográfica onde houver plano de urbanização poderá ser fornecida pela Câmara, por intermédio dos seus Serviços de Obras mediante o pagamento da respectiva taxa, competindo ao requerente aditar-lhe os elementos exigidos.

§ 4.º — No caso de não existir planta topográfica da localidade onde sejam executadas as obras requeridas, a Câmara Municipal, substituirá o fornecimento da planta, a que se refere o § anterior, pela marcação no terreno do alinhamento da construção e do nivelamento das soleiras, feito pela Secção de Obras.

Art. 19.º — A memória descritiva e justificativa relatará sucintamente a obra que se pretende, indicando os elementos necessários para se julgar da sua solidez, tais como:

a) — Descrição dos alicerces e respectivo cálculo quando a natureza do terreno ou da construção o exigiam.

b) — Sistema de construção adoptado, sua descrição clara e pormenorizada, materiais empregados, espessura e estrutura das paredes divisorias, traços das argamaças, secções de madeiramento e de material metálico, etc.

c) — Cálculos de resistência e de estabilidade.

Art. 20.º — Nos projectos para ampliação, modificação ou alteração de prédios, deverão ser representados:

a) — A tinta preta — a parte conservada.

b) — A tinta vermelha — a parte nova a construir.

c) — A tinta amarela — a parte a demolir.

Art. 21.º — Será sempre obrigatória a apresentação de projectos para as obras a realizar nas

povoações de Arcos, Famalicão, Malaposta, Mogofores, Sá, Sangalhos, Curia, Mata, Espinhal, Tamengos, e Avelãs de Caminho, e para as edificações de character industrial ou de utilização colectiva, qualquer que seja a sua localização.

§ 1.º — Para as demais povoações do concelho, será sempre, também, obrigatória a apresentação de projectos quando as obras se encontrarem junto às Estradas Nacionais.

§ 2.º — Fora dos locais previstos no corpo deste Art. e seu § 1.º é dispensável a apresentação de projectos, podendo a Câmara, no entanto, se assim o vier a entender, exigir também a sua apresentação. No caso de dispensa do projecto é sempre necessária a apresentação de simples indicação gráfica ou memória descritiva, onde conste a área e destino de cada compartimento.

§ 3.º — Quando se trate de trabalhos de importância diminuta e de pequenas obras de reparação e conservação que não modifiquem o aspecto da construção é sempre dispensável a apresentação de projectos, seja qual for a situação das respectivas obras.

Art. 22.º — Quando se pretende modificar qualquer projecto já aprovado, será a alteração submetida à apreciação e deliberação da Câmara Municipal, nos termos dos artigos anteriores.

Art. 23.º — Quando a licença para obras não seja solicitada no prazo de um ano a contar da data da aprovação do projecto, ou quando a este não haja lugar, do deferimento do pedido de licença, caduca a validade da respectiva deliberação municipal. Igual caducidade se opera, quando concedida a licença a obra se não inicie no prazo referido ou seja interrompida por mais de um ano a contar do último dia do prazo da licença.

§ único — Para o efeito do início da obra, ou do seu prosseguimento, o interessado terá de submeter à apreciação da Câmara novamente o respectivo projecto quando se trate de obras a ele sujeitas.

CAPÍTULO VI

Da conservação dos prédios

Art. 24.º — Todos os proprietários ou equiparados são obrigados, de oito em oito anos, a mandar reparar, caiar, pintar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores e laterais, as empenas e telhados ou coberturas das edificações existentes, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros, etc.

§ 1.º — Juntamente com as reparações e beneficiações, a que se refere este artigo, serão reparadas as canalizações tanto interiores como exteriores de esgotos e de escoamento de águas pluviais; as escadas e quaisquer passagens de serventia dos prédios; lavadas e reparadas as cantarias, azulejos e todos os revestimentos e motivos de ornamentação dos prédios; pintadas as portas, caixilhos, persianas, contra-vedações, bem como os respectivos aros e gradeamentos, tanto das fachadas como dos muros de vedação e, bem assim, serão feitas as reparações e beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização.

Art. 25.º — A Câmara Municipal tornará público no princípio de cada ano quais os prédios ou zonas em que devem ser efectuadas as obras referidas no artigo anterior.

Art. 26.º — Findo o mês de Julho, salvo os casos de prorrogação devidamente autorizada, serão os responsáveis que não tiverem dado cumprimento ao que fica disposto, intimados a dar início às obras no prazo que lhe for designado.

§ único — As obras de que trata este Capítulo não podem ser interrompidas, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 27.º — Quando as obras não forem convenientemente executadas, serão os responsáveis intimados a fazê-las novamente e nos devidos termos.

Art. 28.º — Poderá ser concedida a prorrogação do prazo referido no Art. 24.º, quando a requerimento do interessado a vistoria verifique que é satisfatório o estado de conservação do prédio.

Art. 29.º — Independentemente do prazo estabelecido no Art. 24.º, sempre que se verifique que qualquer prédio se não encontra no devido estado de conservação, a Câmara em qualquer altura poderá intimar os responsáveis a procederem às obras necessárias no prazo que lhes for designado.

CAPÍTULO VII

Dos tapumes, amassadouros, entulhos e andaimes

Art. 30.º — Em todas as obras de importância que requeiram grandes reparações na frente ou telhados, confinantes com a via pública, quando a Câmara assim o entender, é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será determinada pelos Serviços de Obras.

§ único — Neste caso, o amassadouro e o depósito de entulhos, ficarão no interior do tapume.

Art. 31.º — Nas obras dos prédios confinantes com a via pública em que for dispensado o tapume, poderão ser construídos nesta o amassadouro e o depósito de entulhos junto ao passeio, quando ele exista, e a um metro da fachada no caso contrário.

§ 1.º — Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que embarquem o trânsito e serão removidos diariamente, da via pública, se assim for entendido pela Secção de Obras.

§ 2.º — Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no corpo deste artigo, caberá aos Serviços de Obras da Câmara determinar a colocação do amassadouro.

Art. 32.º — Os proprietários ou construtores que precisarem utilizar-se da via pública para construção de tapumes, para amassadouros ou depósito de entulhos, deverão requerer a superfície que pretendem ocupar e o número de dias que durará essa ocupação, mas nunca por prazo superior à respectiva licença de obras.

Art. 33.º — Os entulhos vazados do alto na via pública, deverão ser guiados por condutas que protejam os transeuntes.

Art. 34.º — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior dos edifícios situados em talhões ou propriedades que confinem com a via pública e para os quais não seja exigida a construção de tapumes ou de andaimes, será obrigatória a colocação de balizas de madeira, de comprimento não inferior a dois metros, obliquamente encostadas da rua para a parede, e a esta

seguras. Estas balizas serão pelo menos duas e distarão, umas das outras, dez metros no máximo. Estas balizas poderão ser dispensadas nas obras de pequena altura, até cinco metros em que os artistas trabalhem na via pública.

Art. 35.º — É proibido caldear cal na via pública.

Art. 36.º — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha acabado o prazo da respectiva licença ou caducado esta, será removido imediatamente da via pública o amassadouro e o entulho e, no prazo de cinco dias, o tapume e materiais respectivos.

Art. 37.º — Quando seja necessário instalar andaimes deve observar-se os seguintes requisitos:

Um — Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existentes, as ligações serão sólidamente feitas e haverá todas as precisas diagonais e travessinhos necessários para um bom travamento e consolidação.

Dois — Os pisos devem ser formados de tábuas unidas e pregadas, desempenadas e de grossura apropriada para poderem resistir ao dobro do peso que são destinadas a suportar.

Três — Devem ter guardas bem travadas e de altura não inferior a noventa centímetros nas faces livres e o leito deve ter a largura de oitenta centímetros, pelo menos, para obras importantes, e de quarenta centímetros, pelo menos, para simples caiações, pinturas e simples reparações exteriores.

Quatro — As escadas de serventia dos andaimes devem ser bem sólidas, munidas de guardas

e de corrimão, divididas em lanços separados entre si por páteos assoalhados, quanto possível dispostos por forma a que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores, e todas de cada lanço, de igual altura e piso.

§ 1.º — Sempre que seja indispensável usar escadas em todo o caso fixas, mas de sarrafos, devem estes ser fortes, inteiros e regulares, igualmente espaçados e dispostos por forma que as faces de todos os de cada lanço fiquem no mesmo plano. Estas escadas devem ter guardas e corrimão quando não sejam suficientemente inclinadas, para os operários se poderem auxiliar com as mãos.

§ 2.º — A elevação de materiais para a construção de edifícios, deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, sendo expressamente proibida a prática de os fazer transportar às costas dos serventes a altura superior à do piso do primeiro andar quando em volumes com o peso superior a trinta quilos.

§ 3.º — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos, bem armados e examinados frequentemente de modo a que fique completamente garantida a sua manobra tendo em vista a segurança do público e dos operários.

Art. 38.º — Deverão sempre observar-se as disposições do Regulamento de Segurança nos trabalhos de Construção Civil, constantes do Decreto número quarenta e um mil oitocentos e vinte e um, de onze de Agosto de mil novecentos e cinquenta e oito.

CAPÍTULO VIII

Da numeração policial

Art. 39.º — Concluída a construção de um prédio ou terminadas as obras de abertura de porta ou portas novas em prédios já construídos, os respectivos proprietários deverão requerer à Câmara Municipal a competente numeração policial, dentro de trinta dias, contados da data da concessão da licença de utilização, no primeiro caso; e da data em que terminar o prazo da licença das obras, no segundo, indicando sempre os números das licenças e o da obra.

Art. 40.º — Tanto no caso de construção de um prédio como no da alteração da numeração das portas dos prédios já existentes, os proprietários, ou seus representantes são obrigados a mandar colocar os números que forem designados, no prazo de trinta dias, a contar da data da intimação.

Art. 41.º — Os números da numeração policial não poderão ter menos de dez centímetros nem mais de quinze centímetros de altura.

Art. 42.º — Os números serão colocados nos centros das vergas ou das bandeiras das portas e, quando estas não tenham vergas, na primeira umbreira, segundo a ordem de numeração.

§ único — Os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais, deverão harmonizar-se com os projectos architectónicos das fachadas aprovadas pela Câmara.

Art. 43.º — Os proprietários dos prédios deverão conservar sempre em bom estado a numera-

ção das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou de qualquer modo alterar a numeração predial sem autorização camarária.

Art. 44.º — As disposições do presente Capítulo são unicamente obrigatórias, presentemente, para a Vila de Anadia, reconhecendo-se a sua obrigatoriedade para as demais localidades mencionadas no Art. 1.º deste Regulamento, quando a Câmara assim vier a deliberar, do que se dará conhecimento público por meio de editais.

§ único — No prazo de trinta dias contados a partir do dia da publicação dos referidos editais, devem todos os proprietários, da localidade ou localidades visadas nos mesmos, ter requerido à Câmara Municipal a competente numeração policial que, dentro dos trinta dias seguintes lhes será designada, ficando os mesmos proprietários obrigados a mandar colocar os respectivos números dentro de igual prazo, contado a partir do dia em que os mesmos lhe forem designados. Para a Vila de Anadia esta obrigatoriedade, observados os prazos previstos neste parágrafo, começa a partir do dia da publicação dos editais que tornarem público ter sido aprovado o presente Regulamento.

Art. 45.º — A numeração das portas ou portais dos prédios confinantes com a via pública na Vila de Anadia, obedecerá às seguintes regras:

a) — Considerada como centro as Praças da República e Largo do Município, nos arruamentos no sentido Norte-Sul ou aproximado a numeração far-se-á do centro para a periferia e nos arruamentos do sentido Nascente-Poente ou aproximado a numeração far-se-á de oeste para leste para os que fiquem situados a nascente da

E. N. duzentos e trinta e cinco e sempre de leste para oeste para os situados a poente da mesma estrada. Os números são pares à direita e ímpares à esquerda a contar do começo da numeração. Considera-se, para este efeito como E. N. duzentos e trinta e cinco o seu traçado antigo antes da abertura da nova Avenida Engenheiro Augusto Cancellata de Abreu ou seja: Fonte de Azeñha, Fontes de Anadia, Farmácia Júlio Maia, Estabelecimento de Adelino Mamede, C. T. T., Largo Dr. António Costa e Almeida, Campo de Futebol-Olivais.

b) — Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido dos movimentos dos ponteiros do relógio, a partir do gaveto leste do arruamento do lado sul.

c) — Nos becos, recantos ou ilhas, será designada pela série de números inteiros, no sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada.

d) — Nas portas ou portais de gaveto, a numeração será a que lhe competir no arruamento, mais importante. A dúvida quanto à importância do arruamento, será resolvida pelo Presidente da Câmara.

e) — Quando o prédio tenha mais de uma porta a que se não possa atribuir o número seguinte, por este se encontrar já no prédio contíguo, a porta ou portas serão numeradas com o número do prédio acrescida das letras segundo a ordem alfabética.

f) — Quando houver muros nos arruamentos, deixar-se-á um número vago para cada dez metros de parede.

CAPÍTULO IX

Das licenças de utilização

Art. 46.º — Toda a construção, reconstrução ou ampliação seja qual for o fim a que se destina, fica sujeita a vistoria após a sua conclusão, a fim de se verificar a perfeita execução do projecto aprovado, indicação gráfica ou memória descritiva e se fixar a data em que poderá ser utilizada. Para o efeito, ficam os proprietários dessas construções obrigados a requerer a vistoria, logo que as obras tenham terminado.

Art. 47.º — Verificada pela vistoria a conclusão das obras e que estas foram executadas de acordo com as licenças ou projectos aprovados pela Câmara, será passada a licença de utilização.

§ 1.º — A licença de utilização será concedida em face da folha de fiscalização, a qual acompanhará o requerimento pedindo aquela licença.

Art. 48.º — Se pela vistoria se verificar que as obras ainda não estão concluídas ou que foram executadas em desacôrdo com as licenças ou projectos aprovados, não poderá ser passada licença de utilização sem que se realize a conclusão ou perfeita execução das obras segundo os projectos aprovados e ser requerida nova vistoria.

Art. 49.º — As licenças de utilização de edificações novas só poderão ser concedidas quando tenham decorrido os seguintes prazos, depois da conclusão das referidas obras:

a) — Para edificações concluídas de um de Novembro a fins de Fevereiro — sessenta dias;

b) — Para edificações concluídas de um de Março a 30 de Outubro — trinta dias.

§ único — Para edificações que não se destinem a contínua permanência de pessoas, como depósitos, armazéns, etc., a licença de utilização poderá ser concedida após a vistoria.

Art. 50.º — O disposto nos artigos anteriores é aplicável à utilização de edificações existentes para fins diversos do anteriormente autorizado, não podendo a licença ser concedida sem que se verifique a conformidade com o novo destino que se pretende dar-lhes, tendo em vista as disposições legais e regulamentares applicáveis.

CAPÍTULO X

Disposições penais

Art. 51.º — A transgressão do Art. 2.º do presente Regulamento será punida:

Um — Com a multa de cem escudos, quaisquer obras de limpeza, interiores ou exteriores, e, bem assim, a construção de muros de pedra solta em zonas em que a licença seja obrigatória e outras semelhantes de interesse diminuto, especificadamente a construção de pilares, e, outras construções de carácter ligeiro;

Dois — Com a multa de cento e cinquenta escudos, todas e quaisquer obras não previstas nas alíneas deste artigo, designadamente quaisquer ampliações e anexos a edificações existentes quando não apresentarem área coberta superior a dez metros quadrados;

Três — Com a multa de trezentos escudos, quaisquer construções novas com área até cinquenta metros quadrados;

Quatro— Com multa de seiscentos escudos todas as construções novas de área superior a cinquenta metros quadrados.

Art. 52.º— A transgressão prevista e punida pelos Arts. 126.º e 162.º do Regulamento Geral, é fixada em mil escudos.

Art. 53.º— A transgressão das disposições deste Regulamento para que se não preveja penalidade especial será punida com a multa de cento e cinquenta escudos.

Art. 54.º— A multa prevista no § 2.º do Art. 165.º do Regulamento Geral é fixada em mil e quinhentos escudos, devendo ter-se em atenção o disposto no § 1.º do citado artigo.

Art. 55.º— A transgressão do disposto no Art. 14.º do presente Regulamento será apurada por inquérito a que procederão os Serviços de Obras que deverão ouvir, por escrito, o técnico responsável, devendo mais relatar o que tiverem apurado, propondo uma das seguintes penas, que são da exclusiva competência da Câmara Municipal:

- a) — Advertência registada;
- b) — Suspensão de exercício entre trinta e noventa dias;
- c) — Suspensão de exercício até um ano e multa até mil escudos;
- d) — Suspensão até dois anos e multa até três mil escudos;
- e) — Eliminação dos registos da Câmara.

Art. 56.º— A transgressão do preceituado em qualquer das alíneas no número cinco do Art. 14.º, independentemente do disposto no Art. 55.º, será

punida com a multa de duzentos escudos, sendo, por ela, solidariamente responsáveis o proprietário da obra e o técnico responsável.

Art. 57.º— A transgressão do preceituado nos números sete e oito do Art. 14.º independentemente do disposto no Art. 55.º, será punida com a multa de cem escudos, sendo, por ela, solidariamente responsáveis o proprietário da obra e o técnico responsável.

Art. 58.º— A transgressão do Art. 25.º será punida com a multa:

- 100\$00 — até cinco divisões;
- 250\$00 — de seis a nove divisões;
- 400\$00 — de dez ou mais divisões.

Art. 59.º— A transgressão do Art. 30.º implicará a suspensão da obra até que o tapume seja construído e a multa de duzentos escudos.

Art. 60.º— A transgressão de qualquer outro preceito contido no Capítulo VII deste Regulamento será punida com a multa de cem escudos.

Art. 61.º— A transgressão de qualquer dos preceitos do Capítulo VIII, deste Regulamento, será punida com a multa de trinta escudos.

Art. 62.º— A infracção do disposto no Art. 46.º e seguintes do presente Regulamento será punida:

- Com 250\$00 — para habitações até cinco divisões;
- Com 300\$00 — para habitações de seis a nove divisões;
- Com 400\$00 — para habitações de mais de dez divisões e estabelecimentos comerciais ou industriais.

§ 1.º — Independentemente da multa cominada o transgressor deverá desocupar o prédio, no prazo de três dias, a contar da data do auto.

§ 2.º — Não o fazendo considerar-se-á nova transgressão a que caberá a multa de 300, 400 e 500\$00, respectivamente, para habitações até cinco, seis a nove ou de mais de dez divisões, devendo a desocupação dar-se no prazo de oito dias, procedendo-se, assim, sucessivamente, até se verificar a desocupação do prédio.

§ 3.º — Se, imediatamente a contar da data de qualquer dos autos previstos neste artigo, for pelo transgressor requerida a licença de utilização fica em suspenso a desocupação do prédio e se pela vistoria vier a verificar-se a conclusão das obras de acordo com as licenças ou projectos aprovados pela Câmara será passada a licença de utilização que deverá ser levantada no prazo de oito dias após a sua intimação. Se o não for a desobrigação de desocupar o prédio continuará, levantando-se novos autos, conforme se dispõe no § 2.º deste artigo, até ao levantamento da referida licença. Se, pela vistoria se reconhecer não estarem concluídas as obras ou as mesmas não estarem de acordo com as licenças ou projectos aprovados pela Câmara, será o transgressor intimado para o desocupar no prazo de 8 dias e, findos estes, proceder-se-á conforme se dispõe no citado § 2.º.

Art. 63.º — Este Regulamento revoga todas as posturas e regulamentos anteriores e entra em vigor oito dias depois da afixação dos respectivos editais.

CAPÍTULO XI

Condições especiais

Art. 64.º — Neste concelho são aplicáveis, em toda a sua extensão, os seguintes preceitos do REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS que, para os devidos efeitos se dão como reproduzidos na íntegra no presente Regulamento:

a) — do Título 2.º: — os Artigos 15.º e 17.º do Capítulo I (generalidades) — os Artigos 18.º e 20.º do Capítulo II (fundações) — os Artigos 23.º a 34.º do Capítulo III (paredes) — os Artigos 35.º a 44.º do Capítulo IV (pavimentos e coberturas) — os Artigos 45.º e 52.º do Capítulo V (comunicações verticais).

b) — do Título 3.º: — os Artigos 53.º a 57.º do Capítulo I (salubridade dos terrenos) — os Artigos 58.º, 59.º, 60.º, 62.º e 64.º do Capítulo II (da edificação em conjunto) — os Artigos 65.º a 82.º do Capítulo III (disposições interiores das edificações e espaços livres) — os Artigos 83.º a 100.º do Capítulo IV (instalações sanitárias e esgotos) — os Artigos 101.º a 107.º do Capítulo V (abastecimento de água potável) — os Artigos 108.º a 114.º do Capítulo VI (evaporação de fumos e gases) — os Artigos 115.º e 120.º do Capítulo VII (alojamento de animais).

c) — do Título 4.º: — os Artigos 121.º, 122.º e 123.º com a redacção dada pelo Decreto número trinta e oito mil oitocentos e oitenta e oito, de vinte e nove de Agosto de mil novecentos e cinquenta e dois e 124.º e 127.º do Cap. Único (condições especiais relativas à estética das edificações).

d) — do Título 5.º: — os Artigos 128.º e 134.º do Capítulo I (solidez das edificações) — os Artigos 135.º e 137.º do Capítulo II (segurança pública e dos operários no decurso das obras) — os Artigos 140.º a 159.º do Capítulo III (segurança contra incêndios).

§ único — Fica bem expresso que a Câmara Municipal de Anadia não renuncia à competência que lhe confere o REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS, aprovado pelo Decreto-Lei número trinta e oito mil trezentos e oitenta e dois, de sete de Agosto de mil novecentos e cinquenta e um, pelas disposições não referidas neste artigo e omissas no presente Regulamento.

Aprovado pela Câmara Municipal em sessões de 2 de Março e 1 de Setembro de 1959.

Aprovado pelo Conselho Municipal em sessão de 1 de Setembro de 1959.

*Aprovado por despacho ministerial de 1 de Agosto de 1959,
— Offício da Direcção Geral dos Serviços de Urbanização N.º 6.089,
de 11 de Agosto de 1959.*